



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

DATA: 05/12/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 142/20

APROVADO EM 02/06/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Renovação do credenciamento. Parecer favorável. Prazo: 29/03/19 a 28/03/24. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13-CEE/PR, em especial à renovação do Certificado de Conformidade e do Alvará de Funcionamento e para regularizar as referidas certidões.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 29/20-DPGE/Seed, de 22/01/20, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Apucarana, de interesse do Colégio São José - Ensino Fundamental, Médio e Normal.

Este Colégio localiza-se à Rua São Paulo, nº 951, Vila Clementina, município de Apucarana. É mantido pela Congregação dos Oblatos de São José e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1.079/14, de 24/02/14, pelo prazo de cinco anos, de 28/03/14 a 28/03/19.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 289/19, de 17/12/19, do NRE de Apucarana, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 18/12/19, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 201/20, de 17/01/20, declarou-se favorável à renovação do credenciamento.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

A matéria está regulamentada no Capítulo II, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do credenciamento de instituição de ensino, e prevê:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de excelentes condições ambientais, materiais e pedagógicas para a renovação do credenciamento e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

A instituição de ensino justifica, quanto ao encaminhamento tardio da presente renovação.

Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 3.1.01.18.0000912353-81 (vigência até 14/02/2020);
Licença Sanitária nº4260/2019 (vigência até 27/08/2020) e **Alvará para Funcionamento** (vigência até 31/12/2019).

Cursos Autorizados, Reconhecidos e Renovados:

CURSO	RECONHECIMENTO/RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	RESOLUÇÃO SECRETARIAL
Ensino Fundamental	Renovação	Res. nº 3508/14, de 15/07/14, prazo de 21/11/12 a 21/11/17.
Ensino Médio	Renovação	Res. nº 6420/14, de 03/12/14, prazo de 04/02/13 a 04/02/18. Renovação do Ensino Médio tramita pelo Processo on line nº 3099/18.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 18/12/19, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, vigente até 14/02/20 e o Alvará para Funcionamento com validade até 31/12/19, expiraram com o processo em trâmite.

O processo foi convertido em diligência em 16/03/20, para manifestação da Assessoria Jurídica – AJ/Seed, tendo em vista constar Certidões Positivas e Explicativas. Retornou a este Conselho com as seguintes informações:

INFORMAÇÃO Nº: 220/2020 – SEED / AT

I. Trata o presente protocolado do requerimento do Colégio São José de Ensino Fundamental, Médio e Normal – mantido pela Congregação dos Oblatos de São José no município de Apucarana – de renovação do seu credenciamento para oferta de educação básica perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná.

II. O Digníssimo Relator do processo de credenciamento solicitou a manifestação dessa Assessoria Técnica a respeito das certidões positivas e explicativas da entidade mantenedora da instituição de ensino solicitante, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR, “*in verbis*”:

“Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções: (...)

IV – encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;” (grifou-se).

III. Nesse sentido, registre-se que foram juntadas ao protocolo as seguintes certidões em questão:

- a) Certidão regional para fins gerais cível e criminal (fls. 91);
- b) Certidão narrativa da Justiça Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Paraná (92/100);
- c) Certidão positiva de ações trabalhistas de 1º grau (fls. 101); e
- d) Certidões explicativas das ações trabalhistas (fls. 113/135).

IV. Essencialmente, resultam das certidões acima as ações judiciais a seguir:

1) Processo nº 5032224-49.2013.4.04.7000 da 3ª Vara Federal de Curitiba, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Rosemery Pereira da Hora em face da Congregação dos Oblatos de São José e outros, que em 11/11/2019 foi proferida sentença reconhecendo a



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

prescrição/decadência do direito da autora, objeto de recurso em 2ª instância;
e

2) 17 Reclamatórias Trabalhistas propostas em face da Congregação dos Oblatos de São José e outros, que se encontram em fases processuais diversas, em resumo, 05 estão na fase de conhecimento dos direitos dos autores, 08 estão na fase de liquidação ou cumprimento das sentenças condenatórias, 03 foram julgadas improcedentes e 01 homologado acordo, algumas objeto de recursos em 2ª instância.

V. Feita essa breve verificação, cumpre observar os dispostos no artigo 19, inciso I, alínea “g”, e artigo 25, §1º, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR, *in verbis*:

“Art. 19. O pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - em relação à entidade mantenedora de instituição de direito privado e seus sócios:

- a) requerimento à Secretaria de Estado da Educação;*
- b) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência, regularidade e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;*
- d) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;*
- e) certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários da União, do Estado e do Município;*
- f) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- g) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora.”* (grifou-se).

“Art. 25. O pedido de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações: (...)

§ 1º As instituições de ensino referidas no inciso I do Art. 19 deverão apresentar os documentos dispostos nas alíneas “d” a “g” do respectivo inciso.” (grifou-se).

VI. Desta forma, constatamos que essas determinações são requisitos à regular instrução do pedido de renovação do credenciamento das entidades mantenedoras, que necessariamente devem apresentar certidões negativas.

VII. Portanto, conforme já identificado pelo Digníssimo Relator ao solicitar diligência, as certidões positivas anexadas na espécie configuram ausência de requisito essencial ao processo.

VIII. Por outro lado, salvo atualização da certidão negativa de débitos estaduais vencida em 02/04/2020 (fls. 88), cumpre consignar que todas as demais certidões apresentadas são negativas, notadamente, a Certidão de



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

Débitos Trabalhistas válida até 11/05/2020 (fls. 86), que demonstrando a regularidade fiscal da entidade mantenedora da instituição de ensino solicitante, ainda que demandada em ações judiciais.

IX. Sendo assim, alternativamente, cabe observar o artigo 24 da Deliberação nº 03/2013 – CEE, que assim prescreve:

“Art. 24. Constatados indícios de irregularidades no funcionamento da instituição ou dos cursos em oferta, a qualquer momento de verificação para fins regulatórios, poderá ser revisto o ato de credenciamento, com a antecipação de sua cassação, levando-se em conta a irregularidade verificada.” (grifou-se).

X. Ou seja, tendo em vista as certidões negativas que comprovam a regularidade fiscal da referida entidade mantenedora, caso eventuais condenações nas ações judiciais assinaladas interfiram diretamente no funcionamento da instituição de ensino solicitante ou dos cursos em oferta, o ato de credenciamento almejado poderá ser revisto.

XI. Por fim, há que se ressaltar o caráter meramente opinativo dessa informação, restando ao Órgão competente deliberar por meio de ato fundamentado, ante aos seus critérios de conveniência e necessidade, bem como considerando os prejuízos auferidos pela não renovação do credenciamento em questão naquela municipalidade. (...)

Conforme informado pela Assessoria Jurídica da Seed, as certidões apresentadas são negativas, salvo atualização da certidão negativa de débitos estaduais vencida em 02/04/20. A Certidão de Débitos Trabalhistas com validade até 11/05/20 demonstra a regularidade fiscal da entidade mantenedora da instituição de ensino, ainda que demandada em ações judiciais.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, à exceção da regularização de certidões. Nesse sentido, o credenciamento será concedido por um prazo inferior a dez anos.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, do Colégio São José - Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Apucarana, mantido pela Congregação dos Oblatos de São José, pelo prazo de cinco anos, de 29/03/19 a 28/03/24, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.260.359-0

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária, do Certificado de Conformidade e do Alvará de Funcionamento.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP em exercício